



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Parecer n° 32/2019 – ACC

Ref.: Processo: E-07/101.376/2008

Consulta referente à correta aplicação da Resolução Inea n° 129/2015. Necessidade de estabelecer prazo adequado para apresentação de documento indispensável para a análise de uso de Recursos Hídricos. Aplicação anterior equivocada. Revisão das decisões proferidas. Desnecessidade de anulação dos atos praticados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental – Dilam (fls. 39/40) acerca da correta aplicação da Resolução Inea n° 129/2015, no sentido de estabelecer o prazo adequado para apresentação de documento necessário à análise de requerimento de regularização de uso de recursos hídricos.

Cabe ressaltar que a referida Diretoria, em “*direção anterior*”, conforme relatado na consulta da atual direção, aplicava o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável automaticamente,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

nos termos do art. 3º da Resolução nº 129/2015, para manifestação de interesse na continuidade do procedimento.

A Dilam entende que a gestão anterior utilizava-se a alínea "a" da Tabela I para fundamentar o prazo de 10 (dez) dias estabelecido, mas conforme o texto da alínea, a mesma deve ser aplicada nos casos de "*comparecimento do responsável técnico ou representante legal para reunião no INEA*".

Sendo assim, conclui a consulta elaborada pela DILAM pelo entendimento da aplicação da alínea "b" da tabela I, o qual se adequa melhor para a situação, em razão da ausência de previsão específica para os procedimentos de utilização de recursos hídricos, que deve ser aplicado nos casos de "*apresentação de documentação em geral, incluindo cópias de documentos cartoriais*".

Por fim, são realizados os questionamentos, com vistas aos esclarecimentos jurídicos, aos quais passaremos a discorrer.

Antes, pertinente pontuar que, com relação ao conteúdo do presente processo, trata-se de solicitação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, por meio de um poço, pelo requerente Posto Tulipa LTDA.

Após a abertura do procedimento, em 03/07/2008, na antiga Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, com a apresentação de documentação pela requerente (fls. 02/07), o processo só recebeu os documentos complementares em 14/02/2014 (fls. 11/31).

No entanto, após análise da documentação, restou comprovada a necessidade de apresentação de cópia do novo cadastro no Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA, tendo sido emitida em 16/10/2018 a Notificação nº SEORHNOT/01098860 (fl. 33), a qual conferia à empresa o prazo de 10 (dez) dias, com base na Resolução Inea nº 129/2015, para o seu cumprimento.

Cabe ressaltar que de acordo com a cópia da Notificação juntada aos autos, o "Sr. Wilton recusou-se a receber o documento".



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

O prazo previsto na Notificação expirou, tendo sido observada a prorrogação automática que trata a norma mencionada, e foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 05/11/2018, Aviso comunicando a empresa para entrar em contato com o Inea no prazo de dez dias, a contar da publicação.

Não atendido o Aviso publicado, foi elaborado pela Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos – GELIRH o Parecer Técnico nº 498/2018 (fls. 35/36) indeferindo o requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Após o recebimento dos autos pela DILAM, deparando-se com a “*dúvida quanto a correta aplicação da resolução ao caso destes autos e daqueles em idêntica situação*”, o processo foi encaminhado para esta Procuradoria com a consulta que passaremos a responder.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da definição de prazos máximos para atendimento das exigências do Inea

A Resolução nº 129/2015 dispõe sobre os procedimentos relativos à fixação de prazos para cumprimento das exigências estabelecidas pelo Inea. Nesse contexto, já no art. 1º da norma estabelecem-se os prazos máximos para atendimento das exigências, com exceção daqueles estabelecidos em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Para tanto, foram elaboradas tabelas, anexas a Resolução, com a discriminação das “exigências”, “classes”, respectivo “prazo de exigências” e “prazo da prorrogação automática única”.

Neste sentido, uma vez que a Notificação nº SEORHNOT/01098860 requer a apresentação de “*documento necessário à análise do requerimento de regularização de uso de recursos hídricos*”, no prazo de 10 (dez) dias, sem especificar qual alínea da Tabela 1 foi aplicada, não há como concluir qual delas realmente foi utilizada para fundamentar a definição de prazo, já que qualquer das opções poderia se adequar ao prazo fixado.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Apesar de que a Dilam, por exclusão, entendeu que havia sido aplicada a alínea "a", qualquer outra alínea poderia ter sido aplicada, sem que tenha sido utilizado o prazo máximo. Sendo assim, conforme demonstrado no entendimento desta Diretoria, poderia muito bem, neste caso concreto, ter sido aplicada a alínea "b", sem que tenha sido observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias.


Desta forma, pode-se dizer que a Resolução permite uma discricionariedade por parte da área técnica para estipular o prazo para cumprimento de uma exigência por parte do Inea, devendo por certo serem observados os princípios da administração pública, assim como os direitos do administrado.

2.2 – Da necessidade de fundamentar a definição do prazo por meio da Resolução

Conforme exposto anteriormente, a Resolução estabeleceu prazos para as exigências do Inea, no entanto, limitou-se às exigências previstas em "*processos de Licenciamento Ambiental*" (Tabela 1) e na definição de "*prazos para notificação em processos de aprovação de área de Reserva Legal e de Projeto de Recuperação de Área Degradada não contemplados em processos de licenciamento ambiental*" (Tabela 2).

Apesar do exposto no capítulo anterior (sobre a questão da discricionariedade), uma vez que os atos da administração pública devem ser motivados e, tendo em vista, que existe esta Resolução, que define os prazos para cumprimento das exigências, entende-se que seria necessária a menção da alínea utilizada para fundamentação da definição do prazo.

Assim sendo, existindo as previsões de prazos da Resolução e que a Notificação nº SEORHNOT/01098860 requer a apresentação de documento necessário à análise do requerimento de regularização de uso de recursos hídricos, deveria ser aplicada a alínea "b" ou a alínea "k" da Tabela 1.

A alínea "b" da tabela 1 é aplicável para "*apresentação de documentação em geral, incluindo cópias de documentos cartoriais*", já a alínea "k" da Tabela 1 é aplicável para a "*apresentação de outros documentos pertinentes ao licenciamento ambiental*". 



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Parece-nos que a distinção, que deverá ser atestada pela área técnica, entre as alíneas transcritas acima se faz da seguinte maneira: a alínea "b" para os casos de documentação geral, já prevista para apresentação quando do protocolo de requerimento da solicitação de instrumento do SLAM¹ (neste caso específico a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos); e, a alínea "k" para os casos de documentação complementar, necessária após a análise da documentação geral apresentada.

Nesse contexto, caberá a área técnica, caso haja esta distinção acima entre as alíneas, aplicar a correta de acordo com a especificidade da documentação requerida. No que tange a este caso específico, aplicando-se a distinção supramencionada, esta Procuradoria entende que a alínea "k" seria a mais adequada para fundamentar a definição do prazo.

2.3 – Da desnecessidade de anulação ou revisão dos atos praticados

Conforme demonstrado, a Resolução nº 129/2015 fixou os prazos máximos para atendimento das exigências do Inea, portanto, observado este máximo quando da definição do prazo para cumprimento de exigência do órgão ambiental para apresentação de documentação, não há que se falar em ilegalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, cabe mencionar a Lei nº 5.427/2009 que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, os atos praticados, no sentido de requerer a apresentação de documentos indispensáveis para a análise do requerimento de Instrumento do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM, encontram fundamento no art. 36 da referida lei, a saber:

Art. 36 - Quando os elementos ou atuações solicitados ao interessado forem imprescindíveis à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração implicará o arquivamento do processo.

¹ Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM:

I - Licença ambiental; II - Autorização Ambiental; III - Certidão Ambiental; IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; V - Certificado Ambiental; VI - Termo de Encerramento; VII - Documento de Averbação.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, resta demonstrado que os atos praticados não estão eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que observados os prazos máximos estipulados na Resolução e a possibilidade de arquivamento em descumprimento da exigência, não se demonstra necessária a anulação dos mesmos, assim como, não se apresenta motivação para revisão das decisões de arquivamento do procedimento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

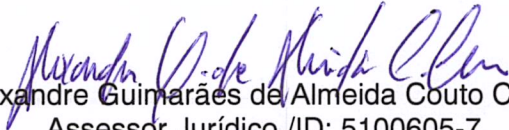
- (i) A Resolução n° 129/2015 dispõe sobre os procedimentos relativos à fixação de prazos máximos para cumprimento das exigências estabelecidas pelo Inea;
- (ii) Uma vez que a Notificação n° SEORHNOT/01098860 requer a apresentação de "*documento necessário à análise do requerimento de regularização de uso de recursos hídricos*", no prazo de 10 (dez) dias, sem especificar qual alínea da Tabela 1 foi aplicada, não há como concluir qual delas realmente foi utilizada para fundamentar a definição de prazo, já que qualquer das opções poderia se adequar ao prazo fixado;
- (iii) A Resolução permite uma discricionariedade por parte da área técnica para estipular o prazo para cumprimento de uma exigência por parte do Inea, devendo ser respeitado o prazo máximo, assim como fundamentado na alínea utilizada para sua definição;
- (iv) Assim sendo, existindo as previsões de prazos da Resolução e que a Notificação n° SEORHNOT/01098860 requer a apresentação de documento necessário à análise do requerimento de regularização de uso de recursos hídricos, deveria ser aplicada a alínea "b" ou a alínea "k" da Tabela 1. A alínea "b" é aplicável para "*apresentação de documentação em geral, incluindo cópias de documentos cartoriais*", já a alínea "k" é aplicável para a "*apresentação de outros documentos pertinentes ao licenciamento ambiental*"; *Alan*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (v) Parece-nos que a distinção, **que deverá ser atestada pela área técnica**, entre as alíneas transcritas acima se faz da seguinte maneira: a alínea "b" para os casos de documentação geral, já prevista para apresentação quando do protocolo de requerimento da solicitação de instrumento do SLAM (neste caso específico a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos); e, a alínea "k" para os casos de documentação complementar, necessária após a análise da documentação geral apresentada;
- (vi) Nesse contexto, caberá a área técnica, caso haja esta distinção acima entre as alíneas, aplicar a correta de acordo com a especificidade da documentação requerida. **No que tange a este caso específico, aplicando-se a distinção supramencionada, esta Procuradoria entende que a alínea "k" seria a mais adequada para fundamentar a definição do prazo;**
- (vii) Ante o exposto, resta demonstrado que os atos praticados não estão eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que observados os prazos máximos estipulados na Resolução e a possibilidade de arquivamento em descumprimento da exigência, não se demonstra necessária a anulação dos mesmos, assim como, não se apresenta motivação para revisão das decisões de arquivamento do procedimento;
- (viii) Por fim, cumpre ressaltar que *"os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária"* (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico /ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do Inea

Forma 5-01 (1/11)
Data: 12/05/2011
Assinatura: [assinatura]
ID: 10000000000000000000



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

(v) Para os que a decisão dos órgãos de controle não tenha sido favorável, as demais instâncias devem ser tratadas de acordo com a legislação em vigor, sendo que o encaminhamento para a prestação de contas deve ser feito de acordo com o protocolo de recebimento de prestação de contas do SEAM (Sistema Especial de Controle e Ocorrência de Direito de Uso de Recursos Financeiros) e a serem encaminhadas de acordo com o protocolo complementar, conforme a legislação de documentação geral aplicável;

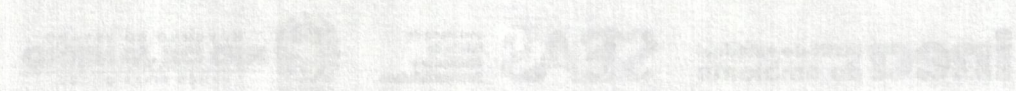
(vi) Nesse mesmo caso, a área técnica, após a análise dos documentos, deverá emitir a decisão de acordo com a legislação de documentação, sendo que a decisão deve ser encaminhada para a área de documentação, de acordo com a legislação de documentação, para fundamentar a decisão de prazo;

(vii) Após o prazo, sendo constatado que os documentos não estão em conformidade com a legislação, uma vez que os valores de prazo máximo estabelecido no processo e a possibilidade de encaminhamento em decorrência de exigência, não se encontra necessariamente a área de documentação, sendo que não se apresenta motivo para revisão dos dados de pagamento do procedimento;

(viii) Por fim, quanto ao prazo, os prazos estabelecidos pelo SEAM (Sistema Especial de Controle e Ocorrência de Direito de Uso de Recursos Financeiros) e a serem encaminhadas de acordo com o protocolo complementar, conforme a legislação de documentação, para fundamentar a decisão de prazo;

É o parecer dos subsistemas à disposição de V. Exa.

[assinatura]
Assessor Jurídico (C. 21002017)
SEAM - Proctoria de Ites





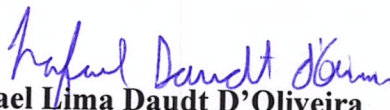
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 32/2019-ACC, que opinou sobre consulta realizada pela DILAM referente à correta aplicação da Resolução Inea n° 129/2015 quanto ao prazo para apresentação de documentação referente ao uso de Recursos Hídricos.

Devolva-se à **DILAM**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2019.


Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID. Funcional: 42666058

Processo nº 00000000000000000000
Data de emissão: 15/05/2012
RUBICA
D



GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOV. DO SUL

11210

APROVO o Projeto nº 11.2012-AC, que aprova o plano de trabalho para
o IMI referente à contratação de serviços de consultoria para
elaboração de documentos relativos ao uso de Recursos Humanos.
Devem ser o IMI, nos termos das condições necessárias para a realização
do procedimento administrativo.

Em defesa do Estado,
de 15 de maio de 2012.

[Handwritten Signature]
Governador do Estado
Presidente do Conselho do Estado
ID: 11210-12-00000000000000000000